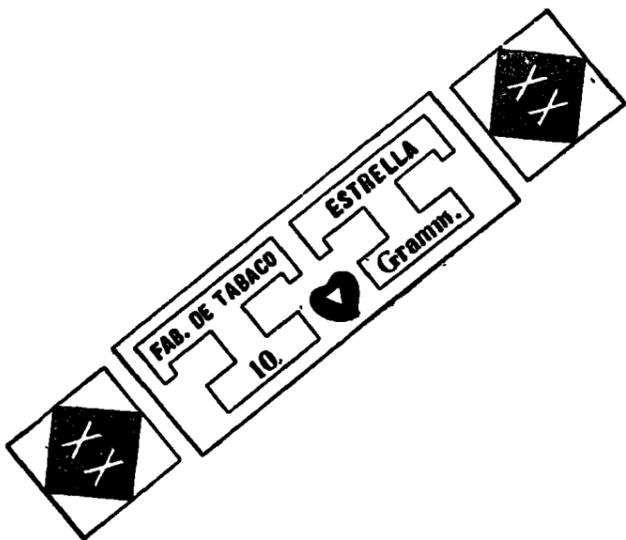


Em 17 de Fevereiro de 1912:

N.º 14:552. — Classe 59.ª

**Luís Soares de Sousa, Sucessores**, portugueses, fabricantes, com sede em Ponta Delgada, S. Miguel, Açores, Praça da República n.º 39, e estabelecimento na mesma cidade, Rua do Açoriano Oriental n.º 30.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 14:553. — Classe 59.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada ao mesmo.

N.º 14:554. — Classe 58.ª

**Ferdinand Mülhens**, estabelecido em Cologne.

A marca consiste em:



Destinada a perfumarias e sebonetes.

N.º 14:555. — Classe 68.ª

**António Ferreira Menêres, Sucessor**, português, comerciante, estabelecido em Vila Nova de Gaia.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 17 de Fevereiro de 1912. — O Director Geral, interino, engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.

## 2.ª Secção

Relação das patentes de invenção caducadas no mês de Dezembro de 1911. — N.ºs 3:723, 3:728, 3:737, 4:051, 4:723, 5:110, 5:562, 5:563, 5:573, 5:582, 6:045, 6:059, 6:071, 6:519, 6:878, 6:914, 6:920, 6:921, 6:937, 6:950, 6:951, 6:953, 6:959, 6:962, 6:964, 7:412, 7:416, 7:417, 7:418, 7:419, 7:425, 7:427, 7:434, 7:437, 7:439, 7:443, 7:444, 7:448, 7:454, 7:457, 7:458, 7:460, 7:463, 7:464 e 7:465.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Fevereiro de 1912. — O Director Geral, interino, *J. de Oliveira Simões*, engenheiro.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:602, em que é recorrente Banã Nicha Mory, de Praganã Nagar-Avely, do distrito de Damão, do Estado da Índia Portuguesa, e recorrido o governador geral do Estado da mesma Índia, de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 23 do Setembro de 1909, Banã Nicha Mory, de Praganã Nagar-Avely, do distrito de Damão, da Índia Portuguesa, reclamou perante o Governo Geral do Estado da mesma Índia contra o arrondamento de terras do Estado que a administração de Praganã Nagar-Avely fez a Partapsing Banã Mory, alegando, nos termos do artigo 11.º do regulamento de 8 de Janeiro de 1894, direitos adquiridos a essas terras que há muitos anos estavam na sua posse, sendo certo que nunca deixou de pagar integralmente as rendas devidas, a fl. 1-9;

Mostra-se que, tendo sido ouvida sobre esta reclamação a administração rural e florestal de Praganã Nagar-Avely, informou, em 4 de Dezembro de 1909, a fl. 10-59; e sobre nova reclamação apresentada por Banã Nicha Mory, em 15 de Abril de 1910, a fl. 60 e seguintes, recaiu despacho do governador geral da Índia, de 8 de Setembro de 1910, que mantém nos futuros contractos os direitos adquiridos por Banã Nicha Mory, direitos que abrangem os terrenos actualmente arrendados por seu filho, os quais passarão imediatamente para o seu nome após a desistência do actual arrendatário, a fl. 60; e deste despacho veio o presente recurso, a fl. 71;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que Banã Nicha Mory, de Praganã Nagar-Avely, de Damão, da Índia Portuguesa, ao reclamar contra o arrondamento que a administração das terras de Praganã fez em 1909 a Partapsing, alegou, como arrendatário que foi, a posse, por longos anos, dessas terras, e o Supremo Tribunal Administrativo não pode conhecer, nos termos do artigo 1.º, n.º 3.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886 e do Código Administrativo de 1896, artigo 352.º, n.º 3.º, de questões de posse.

Considerando que, nos termos do artigo 352.º, n.º 3.º, do Código Administrativo de 1896, o Supremo Tribunal Administrativo não pode conhecer de questões sobre a validade do contracto de arrendamento de terras do Estado feito entre a administração de Praganã Nagar-Avely e Partapsing:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a mesma consulta, não conhecer do recurso interposto, vista a disposição do n.º 3.º do artigo 1.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886 e do artigo 352.º, n.º 3.º, do Código Administrativo de 1896.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:688, em que é recorrente Fernando Moreira de Brito, e recorrido o antigo Ministro da Marinha e Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Fernando Moreira de Brito, aposentado por decreto de 10 de Março de 1911, no lugar de amanuense do quadro da Secretaria Geral da Província de Moçambique, com a pensão anual de 300\$000 réis, recorre desse decreto, alegando, que tem mais de vinte anos de serviço efectivo, fora nomeado em 15 de Janeiro de 1895, com o vencimento de categoria, de 25\$000 réis mensais, clovado no Orçamento de 1897 a 1898 a 30\$000 réis, de que haviam sido pagos os competentes direitos do mercê, e mais tarde reduzido a 20\$000 réis, continuando, porém, a pagar-se direitos de 30\$000 réis; o artigo 23.º do decreto de 20 de Setembro de 1906; garante a aposentação com os vencimentos que serviam de base ao pagamento dos direitos do mercê, e por isso devia o recorrente ser aposentado com 360\$000 réis.

Informa o Ministro da Marinha e Colónias que o pagamento dos direitos do mercê não dá nem tira direitos; e nenhuma disposição legal mantém para efeitos de aposentação os ordenados antigos, quando sejam diminuídos por medidas posteriores;

Objecta o recorrente que o § 1.º do citado artigo 23.º manda atender na aposentação o ordenado usufruído durante o período fixado nesse artigo, e não o vencimento reduzido.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso é competente, foi interposto em tempo, e são legítimas as partes;

Considerando que a certidão de fl. 9-v. mostra que o vencimento do recorrente subiu de 25\$000 a 30\$000 réis no ano de 1897 a 1898, e por isso descontou o mesmo recorrente 216\$000 réis para direitos de mercê;

Considerando, porém, que do processo não consta o tempo de serviço do recorrente, nem o modo como foi contado esse tempo, para se estabelecer a pensão de réis 300\$000 de aposentação, correspondente ao ordenado de 25\$000 réis mensais; assim como não consta se ele percebeu o ordenado de 30\$000 réis pelo prazo de três ou cinco anos, exigido no artigo 23.º do decreto de 20 de Setembro de 1896 para se referir a esse ordenado, e não a outro menor, a pensão de aposentação; e igualmente se não explica o cômputo de 25\$000 réis mensais para a aposentação, se o vencimento de categoria baixou a 20\$000 réis, como alega o recorrente, e se na aposentação se levou em conta o vencimento reduzido, e não o anterior, como sustenta e defende o Ministro recorrido;

Considerando que de tudo isto resulta a impossibilidade de ser apreciado devidamente o objecto do recurso, por deficiências do processo, que ao tribunal não cumpre suprir:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 89.º-3 da lei de 9 de Setembro de 1908, e 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

## TRIBUNAIS

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:819, em que é recorrente o secretário de finanças do concelho de Figueiró dos Vinhos, e recorrido o bacharel Henrique Augusto da Rocha Ferreira, delegado do Procurador da República na comarca de Figueiró dos Vinhos. Relator o Ex.º vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo, conformando-se com o parecer do Ministério Público, em conceder provimento no recurso, interposto pelo secretário de finanças do concelho de Figueiró dos Vinhos, da sentença do juiz de direito da comarca, que, mantendo a decisão da junta de matrizes, isentou da contribuição de renda de casas o delegado do Procurador da República na mesma comarca, pela parte da casa de habitação ocupada com escritório.

O artigo 6.º, n.º 5.º, do regulamento de 2 de Novembro de 1899, invocado pela junta, nenhuma aplicação tem ao escritório do delegado, que não é repartição pública, cuja renda esteja a cargo do Estado ou de corpo administrativo; e o n.º 7.º do mesmo artigo, em que se funda a sentença recorrida, restringe a isenção aos estabelecimentos industriais ou comerciais propriamente ditos, isto é, segundo o § 2.º, às «casas exclusivamente destinadas ao exercício de qualquer profissão, arte ou indústria», a cuja categoria não pertence o aludido escritório, porque não é atribuído pela lei ao exercício da respectiva indústria, e não se mostra exclusivamente destinado ao exercício da profissão de delegado do Procurador da República.

Selos e custas pelo recorrido.

Sala das sessões do Tribunal, em 7 de Fevereiro de 1912. — *Cardoso de Menezes* — *Abel de Andrade* — *Ferreira*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 14 de Fevereiro de 1912. — O Secretário Geral, *Júlio César Cav da Costa*.

Recurso n.º 13:864, em que é recorrente o delegado do Procurador da República na comarca de Gouveia, e recorrida a Irmandade de S. Bartolomeu de Vila Nova de Tazem. Relator o Ex.º vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Acordam em conferência, no Supremo Tribunal Administrativo, ouvido o Ministério Público, em negar provimento no recurso interposto pelo delegado do Procurador da República na comarca de Gouveia, contra a sentença do juiz de direito da mesma comarca, que isentou de contribuição de registo a quantia de 30:000\$000 réis, doada por D. Maria Cândida de Almeida Rainha à Irmandade de S. Bartolomeu, de Vila Nova de Tazem, nos termos de escritura pública de 6 de Outubro de 1892, para aplicação do respectivo juro à construção e sustentação dum hospital, ficando sempre intacto o capital doado.

Na escritura aludida, fl. 6, declarou-se que não usufruía a donatária a quantia doada senão depois do falecimento da devedora e de seu marido Joaquim Borges